SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 6/2020

Processo: CF-01198/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta CP nº 006/2020_Projeto de Resolução dos Tecnólogos

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: FNT - Pedido de apoio ao Projeto de Resolução que versa sobre atribuições dos Tecnólogos .

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Centro Internacional de Convenções do Brasil, este com endereço na SCES Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 - Asa Sul – Brasília-DF, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, aprova a proposta de seguinte teor:

Situação Existente

A Federação Nacional dos Tecnólogos - FNT, por meio do Of. FNT – 047/2019, de 28/11/2019, Processo SEI nº 06761/2019 - solicita o apoio dos Presidentes de Creas para que a proposta de Resolução aprovada pelo Plenário do Confea, Decisão PL-0257/2019, seja concretizada, tendo em vista que a Resolução nº 313/1986 não atende à formação profissional do Tecnólogos das áreas da Engenharia e Agronomia.

O Confea, por intermédio da PL-0257, de 5 de abril de 2019, decidiu, *in verbis:*

1) Aprovar o relatório conclusivo apresentado pelos membros do Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 1986 e Projeto de Lei nº PL-2245/2007. 2) Encaminhar o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para análise da proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução que visa alterar a Resolução nº 313, de 1986, apresentada pelo GT. 3) Encaminhar o processo à Comissão de Articulação Institucional do Sistema (CAIS) para apreciar a proposta de manifestação do Sistema Confea/Crea sobre o Projeto de Lei nº PL-2245/2007, apresentada pelo GT.

A Superintendência de Integração do Sistema – SIS, em 21/01/2020, por meio do Despacho SEI nº 0294550, requereu a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, para que se fosse dado conhecimento do assunto ao Presidente do CP, que figura como destinatário do Ofício nº

47/2019-FNT (SEI 0275714), para que este, segundo sua conveniência, paute o assunto ao Colegiado ou indique outro encaminhamento considerado pertinente. Tal conhecimento foi dado a todos os membros do Colegiado via mensagem eletrônica de 24/01/2020 (SEI nº 0295891), tendo o seu coordenador autorizado pautar o assunto na reunião de instalação em Brasília, fevereiro do corrente ano.

O Processo SEI nº 08245/2018 se refere aos trabalhos do Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 1986, e Projeto de Lei nº PL-2245/2007, atualmente se encontrando na CEAP para análise da Proposta nº 04/2019 da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI, que propõe duas minutas de substitutivo ao mencionado projeto de resolução, acrescentando outros dispositivos, sendo uma situação onde os tecnólogos não teriam supervisão de profissional de nível superior na execução de algumas de suas atividades e outra, pelo contrário, contendo a obrigatoriedade dessa supervisão (parágrafo único do art. 3º), conforme o existente na atual Resolução 313/1986.

Ressaltamos a tramitação da Proposta CP nº 048/2017 no âmbito do Confea, referente a alterações da Resolução 313/1986, atualmente com carga na Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI para análise, a pedido do coordenador desta comissão, haja vista que a CEAP já tinha se posicionado pelo arquivamento dela – Deliberação nº 5179/2018, de 21/11/2018 (SEI nº 0138863), Processo SEI nº 2823/2017.

Proposição

O Colégio de Presidentes se posiciona a favor do trâmite do Projeto de Resolução no Confea em anexo, este elaborado pelo GT Resolução 313/1986 e aprovado pelo Plenário do Confea na PL-0257/2019, conforme encaminhada pela Federação Nacional dos Tecnólogos - FNT, por meio do Of. FNT – 047/2019, de 28/11/2019.

Justificativa

O Projeto de Resolução em tela muda significativamente a questão de procedimentos para que as Câmaras Especializadas deem atribuições a esses profissionais. Enquanto que na Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, já discriminava o rol de atribuição dos profissionais, o referido projeto enquadra a concessão dessas atribuições na Resolução nº 1.073, de 19/04/2016.

Outra inovação foi a eliminação do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 313, de1986, em que previa a possibilidade da prática de algumas atividades daqueles profissionais, desde que sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos, tais como: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica especializada.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194/66; Resolução Confea nº 1.015/2006; Resolução Confea nº 1.012/2005. Resolução Confea nº 313/1986.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar essa proposta à Superintendência de Integração do Sistema – SIS para conhecimento, e posterior envio à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para as providências, tendo esse Colegiado se posicionado favoravelmente ao trâmite do Projeto de Resolução apresentado pelo Grupo de Trabalho específico para análise e estudo sobre as alterações da Resolução nº 313/1986.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2020.

Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão

Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

ANEXO

RESOLUÇÃO NO X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Parágrafo 1º, do Artigo 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que dispõem que os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496. de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;

Considerando a Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016, do Ministro da Educação que aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências;

Considerando o art. 1º da Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando a Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando a necessidade e importância de atualizar, aperfeiçoar e alterar a regulamentação das atividades dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o reconhecimento das atividades e atribuições dos Profissionais Tecnólogos das Áreas da Engenharia e Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, garantindo a seguridade social.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o exercício e discriminar as atividades profissionais do tecnólogo das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

I - aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso de graduação tecnológica mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao tecnólogo dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 4º As atividades do tecnólogo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber. pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo Único. Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977.

Art. 6º Os tecnólogos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução no 313, de 26 de setembro de 1986.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF XXX de XXX de 2018

Presidente

F O L H A D E V O T A Ç Ã O

ASSUNTO	FNT - Pedido de apoio ao Projeto de Resolução que versa sobre atribuições dos Tecnólogos	
PROPONENTE	Colégio de Presidentes	CONFEA
PROPOSTA	Proposta CP Nº XX/2019	

Crea / Presidente	***SIM***	***NÃO***	***ABSTENÇÃO***	***OBSERVAÇÃO***
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos				Ausente
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			

DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida				Ausente
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente				Ausente
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão			X	
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			

RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Civ. Paulo Rogatto	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva				Ausente
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia				Ausente
TOTAL:	20			
Desempate do Coordenador				

X	**Aprovado por unanimidade**		**Aprovado por maioria**		**Não Aprovado**

FOLHA DE VOTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Aragão (322.339.064-20)**, **Presidente do Crea-PB**, em 17/02/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304489** e o código CRC **286AF2E7**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-01198/2020 SEI nº 0304489